



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.789 - SE (2019/0158751-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO, NO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Caso em que ficou consignado na decisão ora agravada que o Município de Feira Nova, em Embargos de Declaração contra o acórdão proferido na origem, com argumentos reiterados em Recurso Especial, defendeu: "Importante destacar que o argumento utilizado no acórdão, qual seja, ausência de interesse de agir, não foi discutido em nenhum momento do processo, seja na contestação da União Federal, na sentença, na sentença dos embargos de declaração e nas contrarrazões ao recurso de apelação. Portanto, ao não manter observância aos dispositivos legais em referência, e, ao proferir decisão, cujo fundamento a respeito do qual não fora dado ao recorrente oportunidade de se manifestar, há clara violação aos arts. 9º e 10 do CPC".

2. Ficou esclarecido no *decisum* agravado que, existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, isso autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios, a fim de que se manifeste expressamente sobre a mencionada violação dos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

3. Nesse contexto, deve ser mantido provimento ao Recurso Especial para que os autos retornem ao Tribunal de origem para que ele se pronuncie sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão alegada.

4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

5. Afasta-se a aplicação da multa estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, aquela "não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime", sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.832.789 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0158751-7

Número de Origem:

08020109120154058500 8020109120154058500 201901587517

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 29/04/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.789 - SE (2019/0158751-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta:

Em suma: com o provimento do presente recurso especial, os autos retornam ao tribunal de origem que, "na melhor hipótese" para o ora agravado, acolheria seus embargos declaratórios, oportunizando sua manifestação acerca do interesse de agir, para, em seguida, confirmar o desprovimento da apelação.

Em acréscimo, a jurisprudência dessa Corte é farta ao reconhecer que o Tribunal não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos postos pela parte, desde que decida de forma fundamentada, sobretudo quando esses argumentos não tenham o condão de alterar a solução final, como no presente caso.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.789 - SE (2019/0158751-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO, NO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Caso em que ficou consignado na decisão ora agravada que o Município de Feira Nova, em Embargos de Declaração contra o acórdão proferido na origem, com argumentos reiterados em Recurso Especial, defendeu: "Importante destacar que o argumento utilizado no acórdão, qual seja, ausência de interesse de agir, não foi discutido em nenhum momento do processo, seja na contestação da União Federal, na sentença, na sentença dos embargos de declaração e nas contrarrazões ao recurso de apelação. Portanto, ao não manter observância aos dispositivos legais em referência, e, ao proferir decisão, cujo fundamento a respeito do qual não fora dada ao recorrente oportunidade de se manifestar, há clara violação aos arts. 9º e 10 do CPC".

2. Ficou esclarecido no *decisum* agravado que, existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Isso autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios, a fim de que se manifeste expressamente sobre a mencionada violação dos arts. 9º e 10 do CPC/2015.

3. Nesse contexto, deve ser mantido provimento ao Recurso Especial para que os autos retornem ao Tribunal de origem para que ele se pronuncie sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão alegada.

4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

5. Afasta-se a aplicação da multa estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, aquela "não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime", sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

6. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal Regional, ao julgar Apelação contra sentença de improcedência, consignou:

Observa-se, portanto, que o valor fixado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2010 supera aquele que o demandante afirma ter sido praticado para o FUNDEF de 2006 e que pretende ver aplicado para o FUNDEB (R\$ 1.473,05). Dessa forma, não há qualquer utilidade na presente demanda, pois, ainda que restasse acolhida a tese de demandante, uma futura execução não lhe traria qualquer proveito, uma vez que os valores repassados superam o pretendido.

Segundo o art. 485, VI, do CPC, a ausência de interesse processual enseja a extinção do processo sem resolução do mérito".

Em Embargos de Declaração, o Município de Feira Nova requereu a manifestação acerca do seguinte ponto:

Com a devida consideração, em nenhum momento do pedido, a municipalidade busca vincular o VMAA a uma quantia determinada, na verdade, na apelação, o referido ente tenta demonstrar como a fixação equivocada do VMAA no ano de 2006, prejudicou os repasses realizados pela União a partir do ano de 2009, devendo a mesma ser condenada ao pagamento das diferenças de complementação ao FUNDEB a partir do referido ano.

Todavia, a Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, ao proferir o acórdão, julgou a apelação como se a municipalidade tivesse vinculado sua pretensão a um VMAA específico, quando na verdade seu pedido, nunca é demais ressaltar, foi a condenação ao pagamento das diferenças de complementação ao FUNDEB a partir do ano de 2009, em razão da fixação equivocada do VMAA em 2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou:

Importante destacar que o argumento utilizado no acórdão, qual seja, ausência de interesse de agir, não foi discutido em nenhum momento do processo, seja na contestação da União Federal, na sentença, na sentença dos embargos de declaração e nas contrarrazões ao recurso de apelação.

Portanto, ao não manter observância aos dispositivos legais em referência, e, ao proferir decisão, cujo fundamento a respeito do qual não fora dado ao recorrente oportunidade de se manifestar, há clara violação aos arts. 9º e 10 do CPC, circunstância que reclamou a oposição de embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022, inciso II do CPC/15, o qual prevê, expressamente "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

Desta feita, não tendo o Tribunal oportunizado ao recorrente que o mesmo se manifestasse acerca a quo do fundamento a respeito do qual desproveria seu recurso de apelação, incorreu em vilipêndio aos arts. 9º e 10 do CPC/15.

(...)

À luz do preceptivo acima, a partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

A Corte de origem, contudo, ao julgar os Aclaratórios, manteve-se em silêncio quanto à questão, reafirmando o exposto no acórdão impugnado.

De fato, houve omissão concernente à análise da aplicação do referido ponto, o qual configura matéria relevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. INTERAÇÃO. COOPERAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 05/05/1995. Recurso interposto em 16/08/2018 e atribuído a este gabinete em 18/12/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a natureza da nulidade dos atos processuais pela inobservância da suspensão prevista em casos de morte, nos termos do art. 265, I, do CPC/73, bem como se, nas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades processuais, deve-se aplicar as regras relativas ao princípio da não surpresa, tal como previstos nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

6. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1787934/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração.

3. Recurso especial provido. (REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.08.2007).

Afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, aquela "não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime", sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1385111/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2020, DJe de 16/4/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO EM CONTRAMINUTA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.8.2016, DJe 29.8.2016) 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.291.450/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de modo a acolher a pretensão de reconhecer a existência de dano moral indenizável, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348424/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020)

Por fim, o pedido da parte ora agravada de condenação da União em honorários advocatícios recursais pelo desprovimento do Agravo Interno deve ser rejeitado.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de Agravo Interno não inaugura um novo grau de jurisdição. Com efeito, a majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da redação do § 11 do art. 85 do CPC.

No caso, tendo sido o Recurso Especial do Município provido monocraticamente para reconhecer a ofensa ao art. 1.022 do CPC, não foi possível majorar a verba de honorários nessa instância recursal e, por consequência, descabe o arbitramento, *ex officio*, de honorários recursais em Agravo Interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539. 725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

(...)

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrará-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)

Ressalte-se que o ente municipal, até o momento, permanece como parte vencida nos autos, e o deferimento do pedido acarretaria o aumento da verba fixada contra ele próprio.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0158751-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.832.789 / SE**

Números Origem: 08020109120154058500 201901587517 8020109120154058500

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.